

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre a realização de correições permanentes nas unidades jurisdicionais do 1º Grau, orienta como efetivá-las nos processos virtuais, bem como sobre as correições ordinárias e extraordinárias e, adota providências correlatas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, conforme o art. 42, inciso I, da Lei Estadual nº 6.564/05 (Código de Organização Judiciária), incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça promover correições e inspeções permanentes dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44, do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, todos os serviços da Justiça Estadual sujeitam-se a correições preventivas e corretivas, procedidas também pelo Juiz da respectiva Vara ou Comarca;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente gestão das unidades judiciárias e adoção de práticas que resultem na melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de normas gerais a serem observadas na disciplina e realização de correições, no âmbito de todas as unidades judiciárias de primeira instância, mediante a adoção de critérios públicos, prévios, objetivos e impessoais na condução dos trabalhos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA CORREIÇÃO PERMANENTE

Art. 1º A correição permanente visa à busca incessante da melhoria da prestação jurisdicional, por meio de constante orientação e correção de práticas adotadas, bem como pela fiscalização de processos em andamento sem movimentação.

Art. 2º A correição permanente deve procurar aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o esclarecimento das situações de fato, a prevenção das irregularidades, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a celeridade nos serviços cartorários, bem assim a regularidade dos demais serviços judiciários e administrativos.

Art. 3º A correição permanente será exercida pelo magistrado, titular ou designado, e o substituto legal que estiver responsável pela unidade judiciária.

Art. 4º O magistrado quando assumir definitivamente a unidade judiciária deverá enviar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, ao Corregedor-Geral da Justiça relatório circunstanciado de correição onde conste a análise individualizada dos seguintes itens:

I – processos em que haja réu preso ou adolescente apreendido;

II – processos incluídos nas metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ainda pendentes de julgamento;

III – autos com mais de 100 (cem) dias sem movimentação;

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

IV – tramitação de autos prioritários, a exemplo de partes idosas, relacionados à infância e juventude e/ou portadoras de deficiência física;

V – processos que, porventura, possuam pessoas albergadas pelo disposto na Lei 9.807/99;

VI – feitos que versem sobre improbidade administrativa;

VII - estrutura física e estrutura de pessoal da unidade judiciária.

Art. 5º Nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais, as correições permanentes serão realizadas, pelo Juiz Presidente, na Secretaria Judicial; e, pelos Juízes integrantes do colegiado, nos respectivos gabinetes.

Art. 6º O magistrado ao realizar a correição permanente deverá sempre zelar pelo saneamento da unidade judiciária, com observância das filas de processos e filas de documentos do gabinete e do cartório no sistema SAJ.

Art. 7º O magistrado na correição permanente deve se abster de realizar despachos sem o devido impulsionamento dos autos e decisões sem qualquer conteúdo decisório.

CAPÍTULO II DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 8º As correições ordinárias têm como objetivo buscar a eficiência e o aprimoramento dos juízos, no tocante aos serviços administrativos, judiciários e cartorários que lhes são afetos.

Art. 9º A correição ordinária configura atividade correcional de rotina da Corregedoria-Geral da Justiça; e, além de visar o acompanhamento e o controle dos serviços judiciários de primeiro grau, incluindo os Juizados Especiais e Turmas Recursais, objetiva efetivar levantamento sumário da realidade da unidade judiciária.

§ 1º As correições ordinárias poderão ser realizadas pelo Corregedor-Geral da Justiça ou por Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º As atividades de correição ordinária serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, visando o controle permanente das atividades subordinadas à sua disciplina.

§ 3º As correições ordinárias serão realizadas independentemente de edital ou qualquer outra providência.

§ 4º A correição ordinária abrangerá tanto a análise quantitativa quanto qualitativa dos dados obtidos por amostragem do sistema SAJ.

Art. 10º O Corregedor-Geral da Justiça ou os Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, isolada ou conjuntamente, farão acostar, aos autos do processo analisado, um despacho de correição devidamente preenchido, conforme o caso, e assinado, onde constarão todas as determinações a serem observadas pelo juízo.

Art. 11. Para realização das correições ordinárias, todos os fluxos de trabalhos existentes nos Sistemas SAJ, serão incrementados de uma nova fila, denominada “PROCESSOS CORREIIONADOS – CGJ”.

Parágrafo único. Quando lançado o despacho nos autos o processo será automaticamente copiado para a fila “PROCESSOS CORREIIONADOS – CGJ”, permanecendo, dessa forma, em todas as outras filas em que já estava.

Art. 12. Os magistrados, na qualidade de gestores das unidades judiciárias, deverão observar

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

diariamente a fila de trabalho “PROCESSOS CORREICIONADOS – CGJ”, a fim de cumprir as determinações contidas no despacho de correição, promovendo o devido andamento do processo.

Art. 13. A movimentação atribuída ao documento de correição não deverá ser alterada, em nenhum momento, pela unidade judiciária.

Art. 14. Na fila “PROCESSOS CORREICIONADOS – CGJ” constarão as atividades de emitir despacho, decisão e sentença, para possibilitar ao magistrado a promoção do andamento do feito.

§ 1º Na emissão de quaisquer documentos das categorias mencionadas no **caput** deste artigo, o processo sairá da fila, e acaso deseje, o magistrado poderá realizar consulta avançada dos processos, por meio do parâmetro movimentação e utilizar o código 60195.

§ 2º Quando da realização da consulta a que se refere o § 1º deste artigo, o sistema retornará todos os processos que tiveram a movimentação durante o período informado.

Art. 15. A Corregedoria-Geral da Justiça extrairá mensalmente, do sistema SAJ, relatório circunstanciado dos processos correicionados, a fim de verificar se a unidade judiciária efetivamente cumpriu as determinações contidas no despacho de correição.

Parágrafo único. Para cada unidade judiciária a ser objeto de correição ordinária deverá ser registrada a abertura de processo administrativo, no sistema SAJ, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, que conterà, obrigatoriamente, relatório de correição, conforme modelo previamente aprovado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 16. Durante a correição ordinária, se verificado que a unidade judiciária não está atendendo a determinações contidas em atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas ou do Conselho Nacional de Justiça, ou procedendo de forma indevida indistintamente, será extraído relatório circunstanciado, e determinada a abertura de processo administrativo, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, para acompanhamento e fiscalização das pendências encontradas.

Art. 17. Durante a correição ordinária poderão ser verificados os aspectos abaixo listados, além de outros cuja relevância venha a ser reconhecida pela Corregedoria-Geral da Justiça:

- I – os processos que envolvem réus presos e adolescentes apreendidos;
- II – número de processos conclusos há mais de **100 (cem) dias**;
- III - número de processos paralisados há mais de **100 (cem) dias** sem movimentação;
- IV – feitos que versem sobre improbidade administrativa e ações coletivas;
- V – processos de adoção e ações que versem sobre a perda ou destituição do poder familiar;
- VI – análise de petição inicial e de tutelas de urgência em prazo razoável;
- VII – tramitação de autos prioritários, a exemplo de partes idosas, relacionados à infância e juventude e/ou portadoras de deficiência física;

CAPÍTULO III DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 18. A correição extraordinária visa verificar eventuais descumprimentos de determinações da Corregedoria-Geral da Justiça ou da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como averiguar eventuais reclamações sobre prática de ato contrário à lei ou ao Código de Ética da Magistratura ou Código de Ética do Servidor Público Civil do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.754/2006), a fim de apurar a responsabilidade de magistrados e servidores.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 19. As correições extraordinárias serão precedidas de Portaria na qual o Corregedor-Geral da Justiça designará o período em que serão realizadas, bem como a data e horário em que fará o atendimento ao público interessado.

Parágrafo único. A Portaria a que se refere o **caput** deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE; e, suas cópias deverão ser afixadas no pátio do Fórum, nas Comarcas de Vara Única, ou nas respectivas entradas do Gabinete e da Secretaria da Unidade Judiciária, nas demais Comarcas, bem como enviada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 20. A correição extraordinária dos serviços judiciais consiste na fiscalização, por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, de autos processuais, livros, papéis, arquivos, atos submetidos a exame judicial, sistemas de informática e outros aspectos que possibilitem o exame da regularidade na prestação dos serviços pelas unidades judiciárias.

§ 1º Durante o período de correição, deverá ser elaborada escala de trabalho dos servidores, de tal forma que haja observância da jornada diária de trabalho e presença de, no mínimo, um servidor na unidade judiciária correicionada, entre 08h e 18h.

§ 2º Durante os trabalhos de correição, deverão ser anotadas eventuais reclamações, formuladas por qualquer cidadão, a respeito das atividades desenvolvidas pelo órgão judiciário correicionado.

Art. 21. Para cada unidade judiciária a ser objeto de correição extraordinária deverá ser registrada a abertura de processo administrativo, no sistema SAJ, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. O procedimento administrativo individualizado de correição conterà obrigatoriamente os seguintes documentos:

I – Portaria do Corregedor-Geral da Justiça;

II – Relatório de correição conforme modelo previamente aprovado pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 22. Na realização da correição extraordinária, não haverá suspensão dos prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências já marcadas, nem prejuízo ao atendimento às partes e advogados, devendo ser evitado, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais na Unidade Judiciária objeto da correição.

Art. 23. As correições extraordinárias poderão ser realizadas pelo Corregedor-Geral da Justiça ou por juiz auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 24. Durante a correição extraordinária serão verificados, além de outros cuja relevância venha a ser reconhecida pelo Corregedor-Geral da Justiça, os aspectos listados no art. 17 deste Provimento, bem como os abaixo elencados:

I – estrutura física e estrutura de pessoal da unidade judiciária;

II – assiduidade e produtividade dos servidores e magistrados;

III – correta destinação dos bens apreendidos, armas, munições e acessórios, bem como a incineração de drogas;

IV – prática de expedientes cartorários relevantes ao controle e ao impulso dos feitos;

V – se a unidade judiciária observa o término dos prazos de suspensão/sobrestamento dos processos;

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

VI – gestão administrativa eficiente e proativa da unidade judiciária;

VII – observância das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, inclusive a regularidade da alimentação dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 25. Será observado, ainda, nas correições extraordinárias, o local destinado ao funcionamento da Unidade Judiciária, sob os aspectos de conservação e limpeza, a adequação das dependências aos serviços nelas desempenhados; e, o estado geral de conservação e limpeza dos mobiliários e equipamentos utilizados.

Art. 26. Findos os trabalhos de correição extraordinária, será elaborado relatório, devidamente preenchido com a inserção dos dados mínimos indicados, contendo, especificada e objetivamente, as ocorrências verificadas, o apontamento das irregularidades encontradas e as sugestões quanto às medidas necessárias para saneamento dos problemas detectados.

Parágrafo único. Os relatórios deverão ser publicados no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na página da Corregedoria-Geral da Justiça; e, no Diário de Justiça Eletrônico, bem como enviado ao juiz da unidade judicial por intrajus.

Art. 27. O Corregedor-Geral da Justiça ou os Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, isolada ou conjuntamente, farão acostar, aos autos do processo analisado, um despacho de correição devidamente preenchido, conforme o caso, e assinado, onde constarão todas as determinações a serem observadas pelo juízo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica terminantemente vedada a realização de atividades de mudanças de filas de trabalho ou realização de movimentações processuais com a finalidade de burlar a constatação de retardamento da marcha processual, conduta que será objeto de apuração específica para fins de adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 29. Nas hipóteses em que a Corregedoria-Geral da Justiça constatar uma deficiência de qualificação dos servidores de uma determinada unidade judiciária poderá determinar a realização de cursos de aperfeiçoamento para posterior avaliação de desempenho.

Art. 30. Eventuais dúvidas e/ou omissões serão resolvidas pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 31. A correição nos processos físicos deverá ser feita de acordo com o Provimento nº 19, de 08 de Julho de 2011.

Art. 32. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Provimento CGJ/AL nº 27, de 15 de agosto de 2017 e o Provimento CGJ/AL nº 31, de 21 de setembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 22 de março de 2019.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Corregedor-Geral da Justiça